



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-feira, 26 de novembro de 2019 - Edição nº 225/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de novembro de 2019

Publicação: Terça-feira, 26 de novembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	04
TERMOS DE AJUSTE DE GESTÃO.....	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	16
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 040 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019.

DECISÃO Nº 1.410/19 - E. EXPEDIENTE. TC/020219/2019 – PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ASUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUANTO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NAS CERTIDÕES EMITIDAS PELO TCE-PI PARA FINS DE CONTRATAÇÕES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Na ordem regimental, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de Conselheiro Auxiliar da Presidência do TCE/PI, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, requerimento da Secretaria de Controle Externo – SECEX, no qual foi solicitado o posicionamento desta Corte de Contas com relação à uniformização dos procedimentos a serem adotados pelas Diretorias Técnicas (DFAM e DFAE) quanto às informações constantes nas Certidões requeridas pelos entes municipais e estaduais e emitidas por esta Corte, para fins de contratação de operação de crédito junto a entidades financeiras.

Iniciada a discussão, o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento alertou aos presentes que o aludido requerimento, caso aprovado pelo Plenário, alteraria normas em vigor nesta Casa, em especial a Resolução TCE nº 08/2014 e a Instrução Normativa nº 02/2014, as quais tratam da criação, emissão e disponibilização de Certidões pelo TCE/PI. E que, por esta razão, o mencionado petição deveria seguir a tramitação regular, com o exame prévio da matéria pela Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ), conforme mandamento previsto no art. 150, VIII do Regimento Interno do TCE/PI. Diante disto, o Procurador Geral do MPC requereu que a matéria fosse encaminhada à CRJ para fins de discussão e verificação da viabilidade técnica e jurídica da proposta, nos termos do art. 150, VIII, do Regimento Interno.

Em seguida, após a manifestação dos Conselheiros Abelardo Pio Vilanova, Kléber Dantas Eulálio, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, dos Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara, e do Diretor da DFAM, Vilmar Barros Miranda, foi encerrada a discussão, decidindo o Plenário, à unanimidade, e acatando a proposta do Ministério Público de Contas, encaminhar a matéria à Comissão de Regimento e Jurisprudência para análise e manifestação, consoante o disposto no art. 150, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.411/19 – EXPEDIENTE. Na ordem regimental, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, na condição de Conselheiro Auxiliar da Presidência do TCE/PI, e considerando a previsão contida no art. 9º, § 1º, do Regimento Interno, apresentou ao Plenário, para análise e deliberação, proposta acerca do período de recesso natalino do ano de 2019, bem como para definição se haverá realização de Sessão Plenária no dia 19/12/2019. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, estabelecer que o recesso natalino do ano de 2019 ocorrerá no período de 20 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte, e ainda que haverá realização de Sessão Plenária no dia 19 de dezembro de 2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.412/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 018648/2019 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019. Ente: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – MUNICÍPIO DE TERESINA, Representante: Citeluz Serviços de Iluminação S.A (CITELUM). Representado: Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA/PMT – Raimundo Nonato Moura Rodrigues, Presidente da Comissão de Licitação – SEMA/PMT – João Emílio Lemos Pinheiro. Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 345/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 220, de 19/11/2019, págs. 23 a 26), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.413/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 019554/2019 – INSPEÇÃO – P. M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ, exercício 2019. Responsável: João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal. Contratados: Hildo Martins de Sousa Filho – Engenheiro Civil; CC Nogueira Mendes Martins (CNPJ 27.579.295/0001-59) – Representante: Cristhian Carvalho Nogueira Mendes Martins; Projeção Dinâmica Eireli (CNPJ 19.829.503/0001-00)- Representante: Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins; Verticen Engenharia Eireli ME (CNPJ 24.938.016/0001-08); E & M Engenharia Ltda (CNPJ 29.654.913/0001-03). Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Após a leitura em plenário da Decisão Monocrática nº 349/2019-GWA, a qual determinou-se a suspensão dos pagamentos à empresa C C NOGUEIRA MENDES MARTINS e ao Sr. HILDO MARTINS DE SOUSA, bem como estabeleceu-se a conversão dos presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial a ser instruída por este TCE/PI, o Cons. Kléber Dantas Eulálio proferiu seu voto no sentido de ratificar os termos da aludida cautelar, exceto quanto à conversão do feito em Tomada de Contas Especial, considerando que antes desta medida deveria ser oportunizado aos interessados a possibilidade de defesa, conforme o disposto no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte. Em seguida, os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras votaram, acompanhando a divergência suscitada pelo Cons. Kléber Dantas Eulálio, pela ratificação dos termos da Decisão Monocrática nº 349/2019, exceto no que tange a providências de natureza não acautelatórias, qual seja a conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Na sequência, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votaram pela ratificação de todos os termos da Cautelar em comento.

Findada a discussão, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, por maioria, e com o voto de minerva do Presidente Abelardo Pio Vilanova, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei

nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 349/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 220, de 19/11/2019, págs. 26 a 30), salvo no que tange à conversão do feito em Tomada de Contas Especial, devendo-se inicialmente os interessados serem notificados para apresentação de defesa, conforme previsto no artigo 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões, em exercício

DECISÃO Nº 1.414/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/ 019883/2019 – AUDITORIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR, exercício 2019. P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Interessado – Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 333/2019-GJV do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 220, de 19/11/2019, págs. 34 a 36), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 861/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/019986/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96.967-2, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01319.

Art. 2º Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula 02.068-X, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 862/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020281/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação nas visitas técnicas a escolas estaduais e municipais e no I Encontro Técnico TCE-PI e a Educação realizado na cidade de Picos/PI, conforme Portaria nº 787/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 204/2019, em 24 de outubro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 863/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020282/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação no Lançamento do Aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis”, no município de São João do Piauí, conforme Portaria nº 818/19 (Publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 212/2019, em 06 de novembro de 2019).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 864/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2019 (30 dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 860/19 (Processo TC/020269/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº

5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 865/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/019719/2019;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96.967-2, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01307.

Art. 2º Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula 02.068-X, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 866/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1. Determinar que o horário de funcionamento do Protocolo do Tribunal de Contas do Estado do

Piauí durante o recesso natalino (20/12/2019 a 03/01/2020), estabelecido por meio da Decisão Plenária nº 1411/19, será das 07 as 14 horas;

2. Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20/12/2019 a 20/01/2020, nos termos do art. 265-A, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08/2016;

3. Não haverá expediente nos dias 24 e 31/12/2019;

4. A compensação das horas efetivamente trabalhadas, durante o período do recesso natalino, será feita em momento posterior, a pedido do servidor e de acordo com a conveniência da Administração.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 867/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 020327/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA E SILVA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97061-1, no período de 26 a 27 de novembro de 2019, para participação na primeira reunião do Sistema Brasileiro de Inteligência do Estado do Piauí, no dia 27 de novembro do corrente ano, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de novembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Termo de Ajuste de Gestão

TAG Nº 03/2019/TCE-PI
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente, Excelentíssima Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 01.612.805/0001-59 situada na Rua Primeiro de Janeiro, s/n, Centro, por intermédio do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Onélio Carvalho dos Santos, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO a Diretriz nº 23, item “o”, Resolução ATRICON nº 02/2014;

CONSIDERANDO que hoje a fiscalização exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão – TAG, é um valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do art. 40, CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos

Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros foi declarada inadimplente quanto à obrigação de prestar contas ao Tribunal, descumprindo o disposto no artigo 13, I, o, da Instrução Normativa de nº 09/17 (com as alterações da IN 09/18), deixando de comprovar, via sistemas documentação Web, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias – normal (servidor e patronal) e em regime de parcelamento devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sebastião Barros – período de Janeiro, Fevereiro e Maio e de Julho a dezembro e 13º salário de 2017 (Servidor e Patronal no total de R\$ 648.431,62, em valores nominais); Janeiro a Dezembro e 13º salário de 2018 (Servidor e Patronal no total de R\$ 1.249.129,16, em valores nominais) e de Março a Agosto de 2019 (Servidor e Patronal no total de R\$ 665.144,40), totalizando os valores, segundo o disposto nos sistemas documentação Web, R\$ 2.562.704,72, sendo que desta monta R\$ 1.281.352,13 referem-se às contribuições do servidor e R\$ 1.281.352,60 às contribuições do ente federativo. Além do descumprimento ao disposto nas Instruções Normativas do TCE/PI (09/17 e 09/18), restou descumprido, ainda, o disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal em razão da inobservância quanto ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Quanto aos valores das contribuições do servidor, retidos em folha de pagamento há indício de crime de apropriação indébita previdenciária.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros foi declarada inadimplente quanto à obrigação de prestar contas ao Tribunal, descumprindo o disposto no artigo 13, I, p, da Instrução Normativa de nº 09/17 (com as alterações da IN 09/18), deixando de comprovar, via sistemas documentação Web, o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento relativamente aos acordos de nºs 353/15; 835/16; 1678/17; 400/18; 401/18 e 390/19 (em vigor), restando descumprido, ainda, o disposto no caput do artigo 40 da Constituição Federal em razão da inobservância quanto ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que nos autos do protocolo 0018504/2019, o Prefeito Municipal se compromete a firmar TAG (Termo de Ajustamento de Gestão).

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal tenha respaldado os parcelamentos em vigor, mediante leis municipais de nºs 08/13 e 360/17;

CONSIDERANDO que embora a Câmara Municipal não tenha respaldado o parcelamento dos valores devidos e não recolhidos das contribuições do SERVIDOR, contribuições que serão parceladas em

04 (quatro) parcelas iguais diretamente neste Tribunal - TCE/PI, com a ratificação do Ministério Público de Contas – MPS, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, posto que à revelia do disposto nas Portarias nº 402/08-MPS e nº 333/17-ME, mas em observância aos Princípios do Caráter Contributivo e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial dispostos no caput do artigo 40, da Constituição Federal (CF/88);

CONSIDERANDO a proposta da Divisão de Fiscalização e Controle de RPPS deste Tribunal de Contas, acostada neste TAG, sob cláusula primeira a terceira, visando à regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal - servidor e ente federativo (normal e em regime de parcelamento);

Resolvem celebrar, com fulcro no que dispõe o artigo 2º da Resolução TCE/PI nº 10/2016 e o artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, no qual têm entre si e acordado as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: em relação à regularização dos valores devidos das contribuições devidas do servidor:

I) Período: Janeiro, Fevereiro e Maio de 2017 e de Julho a Dezembro e 13º salário de 2017; Janeiro a Dezembro e 13º salário de 2018 e de Março a Agosto de 2019, no total de R\$ 1.281.352,13, em valores nominais, segundo o disposto nos sistemas documentação Web e Anexos 17 e 18, enviados, via sistemas documentação Web pelo gerente de previdência em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas 09/17 e 09/18, deverá o prefeito, juntamente com o gerente de previdência, proceder à atualização dos valores nos termos da lei municipal de nº08/13 (Institui o RPPS), e em seguida, dividir o valor final em 04 (quatro) parcelas, emitir a GRPS nos termos do disposto no Anexo 17 e Anexo 18 da IN 09/18 (por Unidade Gestora) e comprovar o devido recolhimento via sistemas documentação Web, por competência;

CLÁUSULA SEGUNDA: Após o pagamento da quarta parcela dos valores acordados neste TAG das contribuições do servidor, deverá o prefeito proceder à regularização dos acordos de parcelamento de nºs 353/15; 835/16; 1678/17; 400/18; 401/18 e 390/19 mediante a repactuação dos mesmos na Secretaria de Previdência – Ministério da Economia, devendo retomar o recolhimento dos mesmos até 30/04/2020. Devendo ainda comprovar o recolhimento das parcelas devidas nos sistemas documentação Web deste Tribunal, por competência;

CLÁUSULA TERCEIRA: Após o pagamento da quarta parcela dos valores acordados neste TAG das contribuições do servidor, deverá o prefeito proceder à regularização das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal, relativamente às contribuições do ente federativo do período de Janeiro, Fevereiro e Maio de 2017 e de Julho a Dezembro e 13º salário de 2017; Janeiro a Dezembro e 13º salário de 2018

e de Março a Agosto de 2019, no total de R\$ 1.281.352,60, em valores nominais, segundo o disposto nos sistemas documentação Web deste Tribunal e dos Anexos 17 e 18, enviados pelo gerente de previdência em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas 09/17 e 09/18, mediante parcelamento a ser efetuado nos termos da Portaria 402/08 –MPS e da Portaria 333/17 –MF, conforme o caso, devendo para tanto comprovar, via sistemas documentação Web, o recolhimento das parcelas devidas até 30/04/2020.

CLÁUSULA QUARTA:

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II - Nos termos do art. 16, II da Resolução TCE-PI nº 10/2016, será cabível a aplicação de multa com fulcro jurídico no artigo 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011;

III - A Prefeitura Municipal fica suscetível a ter suas contas bancárias bloqueadas novamente, com supedâneo jurídico no artigo 8º da Resolução TCE-PI nº 021/2016;

IV – O julgamento de irregularidade das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, por configurar falha de natureza gravíssima.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo para cumprimento das obrigações avençadas neste TAG é de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário eletrônico do TCE/PI – nos termos do art. 17, da Resolução TCE/PI nº 010/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, de ofício ou mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE-PI nº 010/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

CLÁUSULA SEXTA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, uma única vez, desde que haja plena concordância das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O monitoramento da fiel execução do presente termo de ajuste de gestão ficará sob a responsabilidade da Gerência de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Sebastião Barros, Sra. Ingridy Cibelle de Carvalho e Guedes, ente credor da dívida, bem como do Ministério Público de Contas.

CLÁUSULA OITAVA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e as COMPROMISSÁRIAS assim acordadas, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 21 de Novembro de 2019.

CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente da CFRPPS

PROCURADOR GERAL LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Representante do MPC

ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Sebastião Barros

INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES

Gerente de Previdência do FMPS de Francisco Santos

RONAN VIEIRA DIAS

Secretário de Administração e Finanças

Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania.



www.facebook.com/tce.pi.gov.br

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

#napontadolápis

@Tcepi

Tce_pi

(86)3215-3985/3987

www.tcepi.gov.br



Atos da Diretoria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019
PROCESSO TC/013676/2019-TCE/PI - Código da UASG: 925466
• REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 483/2019, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos, conforme condições, quantidades e demais exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Homologado em 19 de novembro de 2019.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO I	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 32.617.419/0001-83 INSC. ESTADUAL: 10.752.011-7	Lâmpada LED, bulbo, 12W, base E-27, bivolt, 6.500K, 25.000h.	01	GLIGHT /A60-LED-E27-12-65-3C	600 UND	8,01	4.806,00
	Lâmpada LED, tubular, 18W, T8, bivolt, 6.500K, base G13, 25.000h.	02	GLIGHT /T8-LED-G13-20-190-65-3C	4.000 UND	13,52	54.080,00
	Lâmpada vapor metálica, tubular, 250W, E-40.	03	GLIGHT /LAVMT E40TB2 50-42C	30 UND	27,37	821,10
	Calha para lâmpada fluorescente 1x40W.	04	LUMET RO/1000 5	150 UND	11,57	1.735,50
	Soquete para lâmpada fluorescente, tubular, T8 ou T10, Antivibratório, G13, 2A/250V.	05	G-20/BPL1 4212	4.000 UND	1,61	6.440,00
	Receptáculo de louça porcelana, E-40.	06	G-20/BP04 0063	30 UND	5,00	150,00
	Reator 250W para lâmpada vapor metálico, uso interno AF.	07	REATE C/RMI25 0AE26	30 UND	45,86	1.375,80
VALOR TOTAL(RS)						69.408,40



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO II	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
LICITA ONLINE EIRELI ME CNPJ: 24.360.974/0001-44 INSC. ESTADUAL: 305.142.580.112	Tomada monopolar com caixa de sobrepor, 2P + T, 10A-250V, Bivolt.	08	VOLTIM-V41	150 UND	3,90	585,00
	Tomada tripolar, 2P + T, 10A-250V, Bivolt.	09	VOLTIM-V41	150 UND	4,00	600,00
	Plugue Macho, 2P + T, 10A-250V, Bivolt.	10	VOLTIM-V51	150 UND	2,67	400,50
	Plugue Fêmea, 2P + T, 10A-250V, Bivolt.	11	VOLTIM-V2	150 UND	2,50	375,00
	Disjuntor monopolar, 15A.	12	JNG-UNIPOLAR	15 UND	7,00	105,00
	Disjuntor monopolar 20A.	13	JNG-UNIPOLAR	15 UND	7,00	105,00
	Disjuntor monopolar 25A.	14	JNG-UNIPOLAR	15 UND	7,00	105,00
	Disjuntor tripolar 40A.	15	JNG-TRIPOLAR	15 UND	35,00	525,00
	Disjuntor tripolar 70A.	16	JNG-TRIPOLAR	15 UND	50,00	750,00
	Accionador de fechadura elétrica – AF 12V.	17	AGL-AF12V	14 UND	110,00	1.540,00
VALOR TOTAL (RS)						5.090,50
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO III	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
GOLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 32.617.419/0001-83 INSC. ESTADUAL: 10.752.011-7	Eletroduto de PVC Flexível Corrugado, Amarelo, DN 20mm 1/2". Rolo 25m.	18	MAIS PVC/8028	4 ROLO	19,24	76,96
	Eletroduto de PVC Flexível Corrugado, Amarelo, DN 25mm 3/4". Rolo 25m.	19	MAIS PVC/8028	4 ROLO	21,45	85,80
	Eletroduto de PVC Flexível Corrugado, Amarelo, DN 32mm (1"). Rolo 25m.	20	MAIS PVC/8028	4 ROLO	25,87	103,48
	Cabo elétrico flexível, de 3x1,5mm², tipo PP, 750V, Preto. Rolo de 100m.	21	CORFIO/MULTIPOPOLAR	13 ROLO	231,40	3.008,20
	Cabo de Cobre, Flexível, Classe 4 ou 5, Isolação em PVC/A, Antichama BWF-B, Condutor, 750V, Seção Nominal 1,50mm². Rolo de 100m	22	INDUSFLEX /BWF	5 ROLO	42,90	214,50
	Cabo de Cobre, Flexível, Classe 4 ou 5, Isolação em PVC/A, Antichama BWF-B, Condutor, 450/750V, Seção Nominal 2,50mm². Rolo de 100m.	23	INDUSFLEX /BWF	5 ROLO	70,20	351,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

	Cabo de Cobre, Flexível, Classe 4 ou 5, Isolação em PVC/A, Anticham BWF-B, Condutor, 450/750V, Seção Nominal 4mm ² . Rolo de 100m.	24	INDUSFLEX /BWF	5 ROLO	124,80	624,00
	Cordão elétrico paralelo, 2x1,5mm ² , 300V branco, PVC. Rolo de 100m.	25	INDUSFLEX /PAR2X1,5	13 ROLO	91,00	1.183,00
VALOR TOTAL(R\$)						5.646,94
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO IV	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
FRACASADO	Serra Mármore, potência mínima de 1400W, rotação mínima de 12.000 rpm, (indicada para azulejos, pisos, ladrilhos, mármore e granitos)	26	---	2 UND	---	---
	Parafusadeira elétrica, potência mínima de 570W (indicada para madeira e metal).	27	---	2UND	---	---
VALOR TOTAL(R\$)						---
VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO V	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
FRACASADO	Ventilador de parede; 3 velocidades; potência motor: 200W; Bivolt; 60cm.	28	---	5 UND	---	---
	Ventilador de Coluna ajustável; 3 velocidades; potência motor: 200W; Bivolt; 60cm.	29	---	5UND	---	---
VALOR TOTAL(R\$)						---

Teresina (PI), 25 de novembro 2019.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-TCE/PI



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/019880/2019

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2019

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 24, inciso XVII da Lei nº 8.666, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 54/2019, em favor da empresa NEWLAND VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.597.303/0004-63, no valor de R\$ 2.240,39 (dois mil e duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) referente aos serviços de mão de obra e material necessários à realização da Revisão de 50.000 km no veículo Hilux, Placa PIZ-4680 de propriedade deste Tribunal de Contas, que se encontra dentro do prazo de garantia, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 e reserva orçamentária às peças 4 e 5 nos autos do processo **TC/019880/2019**.

Publique-se nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 804/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019850/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LÍLIA BETÂNIA RABELO BARBOSA MARTINS, matrícula nº 02091-X, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 16/07/2018 a 15/07/2019, para gozo no período de 05/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 812/2019 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02141-5	Mariângela Goés Paz Sousa	Assistente de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Atos Pessoal	13 e 14/11/2019	019886/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 814/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019840/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, matrícula nº 97195-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, lotada na Presidência, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 28/08/2018 a 27/08/2019, para gozo no período de 06/01/2020 a 15/01/2020.

Revogar a Portaria nº 765/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 212/2019, de 06 de novembro de 2019, que concedia o período de 18/11/2019 a 27/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 815/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019735/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da EMGERPI – Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, IVETE MARIA GONÇALVES, matrícula nº 97943-0, para gozo de 15 (quinze) dias de férias de 04/12/2019 a 18/12/2019, 1º etapa, referente ao período aquisitivo 2018/2019, conforme informação da EMGERPI – Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 816/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020168/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, matrícula nº 86838-8, ocupante do cargo efetivo de Assistente de Controle Externo, 15 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 05/05/2018 a 04/05/2019, para gozo no período de 02/12/2019 a 16/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 817/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020183/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor EMÍLIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 96925-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 18 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo 07/02/2018 a 06/02/2019, para gozo no período de 02/12/2019 a 19/12/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 819/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97038-7	EDILENE DOS SANTOS MOURA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 820/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97040-9	EDILEUZA BORGES SENA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 821/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 26/11/2019:

Matricula	Nome
97046-8	EDUARDO SOUSA DA SILVA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 822/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97036-X	ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 823/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97039-5	FRANCSICO DAS CHAGAS AVELINO DE MACEDO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 824/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97037-9	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 825/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível IV, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 13/11/2019:

Matricula	Nome
97690-3	LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS

PORTARIA Nº 827/2019 SA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 826/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 019439/2019;

RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VIII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 03/11/2019:

Matricula	Nome
97041-7	SANDRO AUGUSTO ROMERO DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 019339/2019;

RESOLVE:

Conceder trinta dias de licença capacitação a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 22/10/2012 a 21/10/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento da servidora para gozo da licença ora concedida, no período de 02/12/2019 a 31/12/2019, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 829/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020174/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02067-2, para substituir o titular da Chefia da Divisão Processual, Ítalo de Brito Rocha, matrícula nº 97139-1, de 25/11/2019 a 05/12/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003010/2016

Considerando Erro Material (ou de fácil percepção) em virtude de no Sumário constar “Regularidade Com Ressalvas” quando o correto seria: “Irregularidade”;

Determino a inclusão desta nova Peça do tipo Acórdão-Câmara, devidamente retificado, com a consequente inclusão do termo de julgamento: Irregularidade, no sumário, e exclusão do termo anterior (regularidade com ressalvas).

Publique-se.

ACÓRDÃO N.º 1.817/2019

DECISÃO: Nº 496/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA – PREFEITA.

ADVOGADO(S): LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332)

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS SEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS. DENÚNCIAS PROCEDENTES APENSADAS REFERENTES À GESTÃO.

1 - Com relação ao FUNDEF, os recursos devem ser

destinados, exclusivamente, a gastos com pessoal, transporte escolar e combustível. Embora os gastos com obras/reformas nas escolas sejam considerados como “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos do art. 70 da LDB, a decisão limita a aplicação dos recursos à pessoal, transporte escolar e combustível.

2- Tendo em vista que o Município não dispõe de Fundo de Previdência próprio, o pagamento de aposentadorias não possui amparo legal. Ademais, carece de documentos que comprovem o alegado pela defesa.

3- A Constituição Federal veda o aumento dos subsídios na mesma legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88). Sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem ser cumpridos os demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, qualquer acréscimo remuneratório em afronta a esses comandos será considerado irregular.

4 - As demais falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Miguel Alves/PI, exercício 2016. IRREGULARIDADE. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade nas despesas

realizadas com recursos oriundos de precatórios recebidos do FUNDEF; Pagamento de aposentadorias sem Fundo de Previdência Próprio; Inadimplência com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 50 e fls. 01/05 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 70, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/26 da peça 76, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/08 da peça 77 e à fl. 01 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/26 da peça 76) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (fls. 01/08 da peça 77 e fl. 01 da peça 79), pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 3.130 (três mil cento e trinta) UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compueram o quórum de votação no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 02/07/2019 (Decisão nº 315/2019, às fls. 01/03 da peça 59).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/003010/2016

Considerando Erro Material (ou de fácil percepção) em virtude de no Sumário constar “Regularidade Com Ressalvas” quando o correto seria: “Irregularidade”;

Determino a inclusão desta nova Peça do tipo Acórdão-Câmara, devidamente retificado, com a consequente inclusão do termo de julgamento: Irregularidade, no sumário, e exclusão do termo anterior (regularidade com ressalvas).

Publique-Se.

ACÓRDÃO N.º 1.819/2019

DECISÃO: Nº 496/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MANOEL SOUSA FONTINELE – PRESIDENTE.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMARA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MECANISMO DE AVISO NÃO AFASTA TAMPOUCO MITIGA OU EXIME

A RESPONSABILIDADE. ATRASOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO.

5 - A mera alegação de que o sistema e-TCE não possui um mecanismo de aviso não exime o agente do dever de zelar pela coisa pública. Deverá o gestor envidar esforços no sentido de que a ausência de sistema de aviso não constitua óbice para consecução e efetivo cumprimento do múnus para qual fora incumbido. Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67. O ingresso das peças em tempo inadequado caracteriza vício, sujeitando, portanto, o gestor às sanções legais decorrente da falha.

6- Infringe a Resolução TCE nº 39/2015 a ausência das seguintes peças: Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; - Organização Administrativa; - Plano de cargos e salários atualizado.

7- O Conjunto de Representações julgadas procedentes com o devido trânsito em julgado traduzem a gestão. A aplicação de multa pelos fundamentos contidos no Voto do Relator combinados com o art. 206, II, VII e VIII do Regimento Interno – TCE/PI mostra-se completamente proporcional e razoável ao que vem sendo aplicada pelo colegiado em casos semelhantes, ou seja, com a devida observância ao Princípio da Colegialidade.

8 - Não houve juntada aos autos da cópia do instrumento responsável pela alteração do subsídio de um exercício para o outro. A Constituição Federal veda o aumento dos subsídios na mesma legislatura (art. 29, inciso VI, da CF/88). Sua sistemática remuneratória possui regulamentação específica no corpo do texto constitucional, vez que, além do princípio da anterioridade, devem ser cumpridos os demais parâmetros estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da CF/88. Desse modo, qualquer acréscimo remuneratório, em afronta a esses comandos, será considerado irregular.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miguel Alves/PI, exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Ausência de peças; Variação nos subsídios dos vereadores acima da inflação;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 25, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 50 e fls. 01/05 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/26 da peça 76, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões, às fls. 01/06 da peça 78 e à fl. 01 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Sousa Fontinele (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em consonância com o voto do Relator (fls. 01/26 da peça 76) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões

(fls. 01/06 da peça 78 e fl. 01 da peça 79), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Sousa Fontinele (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 2.710 (duas mil setecentas e dez) UFR-PI (art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Compuseram o quórum de votação.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Luciano Nunes Santos (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 02/07/2019 (Decisão nº 315/2019, às fls. 01/03 da peça 59).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002936/2016 – APENSADOS: TC/018836/2016 E TC/020202/2016

ACÓRDÃO Nº 1.761/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2016 -

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. APRESEN-

TAÇÃO INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

O atraso no envio da prestação de contas mensal obsta a atuação do Tribunal de Contas frente o controle externo.

SUMÁRIO: Chefe do Poder Executivo da P. M. de Castelo do Piauí– exercício financeiro de 2016. Aplicação de multa ao responsável pelo envio da prestação de contas, valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa, em razão do atraso na apresentação das prestações de contas mensais, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com o artigo 206, inciso VIII do Regimento Interno deste TCE, ao Sr. José Ismar Lima Martins, com valor a ser calculado pela Secretaria de Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Em relação aos processos apensados: TC/020202/2016 - denúncia julgada procedente devido à constatação de dificuldades no fornecimento de informações à equipe de transição do prefeito eleito; TC/018836/2016 - denúncia julgada parcialmente procedente, tendo em vista a comprovação de irregularidade na contratação de servidores em infringência à LRF. Considerando que tais processos foram apresentados em face do prefeito municipal, Sr. José Ismar Lima Martins, decidiu, a Segunda Câmara, unânime, que estes processos deveriam repercutir negativamente na análise da presente prestação de contas, tendo em vista que as irregularidades apuradas nos processos não foram levadas em consideração nas contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002936/2016

ACÓRDÃO Nº 1.762/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA- EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE (01/01 – 31/12/2016)- ORDENADOR DE DESPESAS

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÕES POR INEXIGIBILIDADE. FALHAS CONSTATADAS EM INSPEÇÃO IN LOCO.

O indício de irregularidades nas compensações previdenciárias realizadas pelo município é falha grave que enseja o julgamento de irregularidade das contas.

SUMÁRIO: *Contas de Gestão da P. M. de Castelo do*

Piauí–Ordenador de Despesas, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 3.000 UFR-PI em razão das falhas. Consignação de instauração de tomada de contas quando da apuração da regularidade das contribuições previdenciárias. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo julgamento de irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão das seguintes falhas: *a) Índícios de irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS; b) Irregularidades nas contratações por inexigibilidade de licitações: serviços de assessoria ou consultoria técnica na área de Gestão Pública e no patrocínio ou defesa de causas administrativas ou judiciais (R\$ 76.978,80); serviços de profissionais de consultoria técnica na área de contabilidade pública (R\$ 49.500,00); c) Falhas apontadas na realização de inspeção in loco: c.1) Secretaria de Administração: descumprimento do prazo legal na publicação dos Decretos Suplementares; ausência de justificativas para a prorrogação dos contratos de limpeza pública; divergência no número de servidores informados no Sagres Folha e o número de servidores informados na inspeção in loco. c.2) Secretaria de Finanças: ausência de controle do número de devedores do IPTU. c.3) Secretaria de Educação: alunos transportados de forma inadequada, em veículos impróprios e sem segurança.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, ao Sr. Francisco Marques de Albuquerque, em razão das falhas apuradas nas Contas de Gestão da Prefeitura em questão, em valor equivalente a 3.000 UFR/PI, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, no que se referente à falha quanto às compensações tributárias nos cálculos das contribuições previdenciárias, que o julgamento da presente prestação de contas não obsta a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, caso a Receita Federal apure que o

valor de R\$ 425.969,93 foi indevidamente compensado pelo Município de Castelo do Piauí, oportunidade na qual se dará a devida apuração da responsabilidade, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, nos termos do que determina a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, artigo 1º, bem como será apurada se a contratação do escritório de advocacia com a finalidade de realizar compensação de créditos tributários observa o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga- Relatora

PROCESSO: TC/012940/2016

ACÓRDÃO Nº 1.763/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO APENSADA AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2016 (TC/002936/2016)

INTERESSADO:

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O atraso no envio da prestação de contas mensal obsta a atuação do Tribunal de Contas frente ao controle externo.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Castelo do Piauí-, exercício financeiro de 2016. Procedência. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, em razão do atraso no envio da prestação de contas, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), do Processo TC/002936/2016, considerando os autos da Representação TC/012940/2016 – apensada ao TC/002936/2016, considerando que a presente representação (TC/012940/2016) foi julgada procedente por meio da Decisão Monocrática nº 312/2016-GWA (peça nº 21), em razão do envio intempestivo da prestação de contas mensal, deixando para aplicar a multa quando da prestação de contas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Sr. José Ismar Lima Martins pelo atraso no envio da prestação de contas, com fulcro no art. 206, inciso VIII, Regimento Interno TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/017939/2017

ACÓRDÃO Nº 1.763-A/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO APENSADA AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS- EXERCÍCIO DE 2016 (TC/002936/2016)

INTERESSADO:

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA (PREFEITO ATUAL)

REPRESENTADO: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (PREFEITO 2013-2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO.

A pendência na prestação de contas de convênio enseja a instauração de Tomada de Contas Especial para a devida apuração.

SUMÁRIO: Representação em face da P. M. de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face da Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, em razão do atraso no envio da prestação de contas, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), do Processo TC/002936/2016, considerando os autos da Representação TC/017939/2017 – apensada ao TC/002936/2016, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial (peça nº 33, TC/017939/2017), pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela procedência, em razão de pendências na prestação de contas do Convênio nº 87/2016, bem como pela instauração de Tomada de Contas

Especial, a ser instruída por este TCE/PI, conforme o artigo 27, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para apurar a devida prestação de contas referente ao Convênio nº 87/2016, celebrado entre a P. M. de Castelo do Piauí e a Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002936/2016

ACÓRDÃO Nº 1.764/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS (FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. INDÍCIOS DE RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DO FLUXO FINANCEIRO.

Falhas de menor gravidade ofensiva não ensejam o julgamento de irregularidade.

PROCESSO: TC/002936/2016

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB do Município de Castelo do Piauí– exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Castelo do Piauí, no exercício de 2016, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade da Sr.^a Maria do Amparo Martins Monteiro Alves, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão das seguintes falhas: a) Indícios de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do exercício anterior; b) Divergência no fluxo financeiro do FUNDEB.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, à gestora Sr.^a Maria do Amparo Martins Monteiro Alves, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.765/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTORA: CERES VIDAL MARTINS (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMAS. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE.

A não demonstração da singularidade dos serviços contratados por inexigibilidade e da inviabilidade de competição tornam a contratação irregular.

SUMÁRIO: Contas do FMAS do Município de Castelo do Piauí– exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do FMAS do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Castelo do Piauí, no exercício de 2016, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade da Sr.^a Ceres Vidal Martins, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de serviços profissionais de consultoria técnica na área de contabilidade pública (R\$ 30.800,00) sem comprovação dos requisitos justificadores.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, à gestora Sr.^a Ceres Vidal Martins, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002936/2016

ACÓRDÃO Nº 1.765-A/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – HOSPITAL NILO LIMA, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA DE FÁTIMA ALVES MAIA SOARES DO NASCIMENTO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO HOSPITAL NILO MARTINS. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO.

A não demonstração da singularidade dos serviços contratados por inexigibilidade e da inviabilidade de competição tornam a contratação irregular.

SUMÁRIO: Contas do Hospital Nilo Lima do Município de Castelo do Piauí– exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do HOSPITAL LOCAL NILO MARTINS do Município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital Local Nilo Martins de Castelo do Piauí, no exercício de 2016, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade da Sr.^a Maria de Fátima Alves Maia Soares Do Nascimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão da contratação sem licitação de laboratório de exames clínicos: R\$ 76.978,80.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, à gestora Sr.^a Maria de Fátima Alves Maia Soares do Nascimento, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002936/2016

ACÓRDÃO Nº 1.766/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTOR: ADALBERTO NEIRANE GOMES DE CARVALHO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO SEM NORMA LEGAL.

Falhas de menor gravidade ofensiva não ensejam o julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, no exercício de 2016, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade do Sr. Adalberto Neirane Gomes de Carvalho, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal nos meses de setembro a novembro; b) Variação no subsídio dos vereadores sem

apresentação de norma legal: 10,53%.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa, no valor de 1.000 UFR/PI, ao gestor Sr. Adalberto Neirane Gomes de Carvalho, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003061/2019

ACÓRDÃO Nº 1.767/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019

DENÚNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

DENUNCIADOS: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO), MURILO CLEMENTINO SANTOS (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E MARINALVA GONÇALVES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SITUAÇÃO REGULAR JUNTO AO CAUC.

Conforme a Lei 11.457/07 a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo único do artigo 11, da Lei 8212/91 é da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício financeiro de 2019. Não conhecimento. Determinações ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização De Regimes Próprios de Previdência Social – DFAP/DFRPPS (peça nº 05), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), a sustentação do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 27), da seguinte forma:

a) Pelo não conhecimento da presente denúncia, em relação a irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores sujeitos ao Regime Geral de Previdência;

b) Pela Determinação que o TCE/PI encaminhe as informações solicitadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí, quanto ao relatório completo da GFIP no período de janeiro a dezembro de 2017, de janeiro a dezembro de 2018, e de janeiro e fevereiro de 2019, em mídia gravada (CD-ROM);

c) Pela Determinação que o gestor municipal forneça ao interessado as informações relativas aos meses seguintes do ano em curso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, no momento da apreciação do processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar neste processo, em razão da declaração de suspeição da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002936/2016

PARECER PRÉVIO Nº 132/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

GESTOR:

RELATORA: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS (01/01 – 31/12/2016)

CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR:

ADVOGADO: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL COM DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

O descumprimento de índices constitucionais é falha grave que enseja a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Castelo do Piauí - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/005130/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí – Contas de Governo, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça nº 29), a análise do contraditório da II DFAM (peça nº 70), os pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (peça nº 72, 81 e 92), o voto da Relatora (peça nº 99), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2016, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 99), em razão das seguintes falhas: a) Atraso no envio das peças orçamentárias e irregularidades na elaboração da LDO; b) Alteração da despesa fixada sem instrumento legal autorizativo e não comprovação da publicação dos decretos para a abertura de créditos adicionais; c) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; e) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 35/2015, em razão da finalização intempestiva de licitações; f) Contabilização a menor da COSIP; g) Descumprimento do mínimo constitucional de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino: 24,80%; h) Divergências nas informações eletrônicas relativa à despesa com ações e serviços públicos de saúde; i) Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 56,58%; l) não atualização das informações no portal da transparência.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 de 09 de outubro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 147/2019

DECISÃO 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

PREFEITO: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PEÇA 35, FLS. 10).

EMENTA. EDUCAÇÃO. CÂMARA. CONSTITUCIONAL.

1 - Descumprimento do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

2 - Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Nazária/PI, exercício de 2015. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: 1. Falha na abertura de créditos adicionais; 2. Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 3. Descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; 4. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo (parcialmente sanada); 5. Descumprimento do repasse para a Câmara Municipal.

Inicialmente, cabe informar que o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, indagou a defesa sobre o uso da metodologia de cálculos utilizada pela gestão da Prefeitura Municipal de Nazária/PI no exercício financeiro de 2015, no que tange ao índice

Constitucional com a Educação, a qual alegou que o não cumprimento deste índice, no exercício anteriormente citado, ocorreu em razão da aplicação da base técnica utilizada pelo TCE no exercício financeiro de 2016. O Conselheiro Alisson Felipe de Araújo destacou que o TCE já havia uniformizado jurisprudência em relação à metodologia de cálculos com o índice Constitucional com a Educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e a manifestação verbal do contador Joaquim Mendes Viana, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do chefe do executivo municipal da Prefeitura Municipal de Nazária-PI, referente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

ACÓRDÃO Nº 1.908/19

DECISÃO Nº 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE NAZÁRIA-PI, EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PEÇA 35, FLS. 10).

EMENTA. LICITAÇÃO. ELETROBRÁS. AGESPISA. IRREGULARIDADES.

1- Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios.

2 - Débitos com a Eletrobrás e a Agespisa.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal do Município de Nazária – PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 2.500 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: 1. Irregularidades em licitações; 2. Débitos com Eletrobrás e Agespisa; 3. Irregularidade com acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e a manifestação verbal do contador Joaquim Mendes Viana, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidi a

Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nazária-PI, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Ubaldo Nogueira no valor correspondente a 2.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005130/2015

ACÓRDÃO Nº 1.909/19

DECISÃO Nº 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE NAZÁRIA-PI, EXERCÍCIO DE 2015.

GESTORA: MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA LOPES

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA LOPES OAB Nº 10922 (PEÇA 53, FLS. 08).

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- Constataram-se despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios.

Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Nazária – PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 750 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: 1. Falhas com Restos a pagar; 2. Irregularidades em licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Bandeira Lopes no valor correspondente a 750 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005130/2015

ACÓRDÃO Nº 1.910/19

DECISÃO Nº 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DA P. M. DE NAZÁRIA-PI, EXERCÍCIO DE 2015

GESTOR: ADRIANO KLEITON DE CARVALHO BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PEÇA 42, FLS. 03).

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios.

Sumário. Prestação de Contas do FMS da Prefeitura Municipal de Nazária – PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: Irregularidade em licitações;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Adriano Kleiton de Carvalho Barbosa no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 –Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005130/2015

ACÓRDÃO Nº 1.911/19

DECISÃO Nº 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS DA P. M. DE NAZÁRIA-PI, EXERCÍCIO DE 2015

GESTOR: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTRO (PEÇA 34, FLS. 03)

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1- Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas do FMAS da Prefeitura Municipal de Nazária- PI, exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: *Irregularidade em licitação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e a manifestação verbal do contador Joaquim Mendes Viana, que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, não corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS, com fulcro no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09; com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Ubaldo Nogueira no valor correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/005130/2015

ACÓRDÃO Nº 1.912/19

DECISÃO Nº 537/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE NAZÁRIA-PI, EXERCÍCIO DE 2015

PRESIDENTE: MARCELLO SOARES BEZERRA FONSECA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. DESPESA. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO.

1 - Descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal.

2 - Ingresso da prestação de contas mensal de dezembro com média de atraso de 238 dias.

Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nazária- PI, exercício de 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 600 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades detectadas: 1. Ingresso da prestação de contas mensal de dezembro com atraso; 2. Despesa total da Câmara; 3. Variação no subsídio dos vereadores sem respaldo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- II DFAM (peça 56), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58 e 64), a proposta de decisão do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, III, da Lei nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, VIII da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos II e VIII da Resolução TCE nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Marcelo Soares Bezerra Fonseca no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 69).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 038, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

PARECER PRÉVIO Nº. 110/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DOS DOCUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. ATRASO NO PPA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

As demais ocorrências apontadas nos autos, não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Francisco Santos. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Edson de Carvalho - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/16) ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1973, Emannuel Nogueira Lima OAB/PI 5884 e outros (com procuração nos autos)

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC Nº: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 Ingresso extemporâneo dos documentos de planejamento governamental: Houve atraso de envio a este Tribunal do PPA (Lei 336) - atraso de 16 dias; da LDO (Lei 366) - atraso de 49 dias e da LOA (Lei 373) - atraso de 49 dias; 1.1.2 Inconsistências na abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 6º da lei orçamentária anual, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício até o limite 50,00% da despesa fixada. Os créditos abertos corresponderam a 43,65% da despesa fixada, não ultrapassando, portanto, o limite autorizado na Lei Orçamentária, no entanto, foram apontadas algumas inconsistências: a) Os decretos nºs 11 e 12 não constam das publicações no Diário Oficial dos Municípios, veículo oficial para publicações de documentos do município em apreço, conforme preconiza o art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual; b) Foi identificado que os decretos nº 1 (R\$ 113.000,00) e nº 4 (R\$ 494.060,00), constantes no SAGRES (peça 01, fls. 02), divergem dos valores publicados no Diário Oficial, que são de 96.000,00 e 435.060,00, respectivamente (peça 14, fls. 06 a 08); c) Embora os créditos adicionais suplementares abertos não tenham ultrapassado a autorização legislativa dada, entende-se que a previsão de até 50,00% revela falha de planejamento, podendo ensejar a descaracterização do orçamento aprovado, estando acima de um percentual aceitável, situação esta que deverá ser levada em consideração quando da apreciação das contas. 1.1.3 Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicado no quadro presente no item

1.2.1, folha 04 da peça 15 (RELFIS) – os atrasos dos meses de maio e junho foram considerados inexistentes; 1.1.4 Ausência de peças: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 39/2015: 1) Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; 2) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; 3) Lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério; 4) Lei instituidora do plano de carreira e remuneração dos profissionais de saúde; 5) Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; 6) Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar no 141/2012, referentes aos três quadrimestres; 7) Plano de cargos e salários atualizados; 8) Termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos. 1.1.5 Não incremento da receita tributária: Constatou-se que não houve incremento da receita tributária do município ao longo do mandato, conforme demonstrado no quadro presente no item 1.2.4.4, folha 06 da peça 15 dos autos. Ao contrário, a arrecadação da receita tributária apresentou oscilações durante todo o mandato, indicando que não houve esforços do gestor para obter incremento da referida receita. Ressalta-se que, no exercício em análise, a arrecadação teve queda de 41,62% em relação ao exercício de 2014 e de 8% em relação ao exercício de 2015, apresentando um percentual irrisório de 2,83% em relação à receita efetiva. 1.1.6 Contabilização a menos da COSIP: Verificou-se que os valores da COSIP foram lançados a menor, conforme informação prestada pela ELETROBRÁS junto a esta Corte. No caso em tela, o valor da COSIP registrado nos anexos 02 e 10 do Balanço Geral foi de R\$ 49.532,35 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), enquanto que o valor fornecido pela ELETROBRÁS foi de R\$ 138.116,24 (cento e trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), resultando numa diferença a menor de R\$ 88.583,89 (oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos). Documentos à peça 01, fls. 03 e 04. 1.1.7 Divergência nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil: a) Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com a despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas conforme quadro presente no item 1.2.5.2, folha 08 da peça 15 dos autos. b) Durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais com as despesas com ações e serviços públicos de saúde, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil, detalhadas conforme quadro presente no item 1.2.5.3, folha 09 da peça 15 dos autos. 1.1.8 Inconsistência no registro da Dívida Fundada Interna: Como se demonstra no quadro presente no item 1.2.7.1.5, folha 14 da peça 15 dos autos, o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Peça 6) não apresentou o saldo anterior referente ao débito parcelado das contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 81.688,10, constante do Processo TC/005268/2015. Ressaltou-se, também, que analisando as informações contidas no Sistema SAGRES, o valor pago de débitos parcelados com o INSS foi de R\$ 63.988,17, conforme visto à peça 01, fls. 05 a 09. 1.1.9 Inconsistência na demonstração da Dívida Flutuante: Em relação ao demonstrativo (peça 07), foram apresentadas as considerações seguintes: a) O saldo de restos a pagar do exercício anterior/2015, constante no Processo TC/005268/2015, é de R\$ 274.347,00, e não de R\$

267.947,00, conforme apresenta o quadro acima; b) O valor total do saldo do exercício anterior, registrado no demonstrativo acima (R\$ 935.461,55), diverge do valor total do saldo final do exercício anterior/2015 (R\$ 941.857,55); c) Segundo consta registrado no exercício anterior (Processo TC/005268/2015), o valor de R\$ 667.510,55 é referente à conta depósitos. 1.1.10 Avaliação do município no Portal da Transparência: O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, e consta juntado a este processo à Peça 01, fls. 10 a 30. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério Público Federal (MPF), verificou-se quanto ao ranking da transparência (visão estadual) que, após a 2ª avaliação do checklist, o município em comento obteve as seguintes notas, na primeira avaliação – 5,00; na segunda avaliação – 7,60, ocupando a posição 57ª no ranking dos municípios. Restou constatado, após checklist da transparência do referido município, as seguintes inconsistências (pesquisa realizada no dia 23/01/2017): ver peça 14, fls. 19 a 37. 1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): há informações sobre a receita até o mês de dezembro de 2016, com detalhamento das receitas por exercício, código, detalhamento, previsto, realizado. Entretanto, não informou origem, detalhamento e órgão. 2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “d”, do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal até dezembro de 2016, com detalhamento de mês, empenho, data da emissão, valor empenhado, no entanto, não apresentam informações quanto à função, sub-função, programa, elemento de despesa, subelemento de despesa, dentre outras. Portanto, não atende os preceitos legais. 3) No tocante aos servidores constam informações concernentes ao nome, CPF, cargo e categoria mês a mês até de outubro de 2016, entretanto, não constam informações quanto a matrícula, e vantagens; 4) Relatórios (art. 48, caput, da LC 101/00; art. 30, III, da Lei 12.527/11): não informa o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do ano anterior; 5) A Legislação apresenta apenas informações da LOA/2016, LDO, PPA. 1.1.11 Divergências entre os valores constantes da LOA e as informações prestadas no RREO – 6º bimestre – demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção: A Lei Orçamentária nº 373, de 30/10/2015, fixa a despesa em R\$ 21.457.971,00 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais). Conforme expresso no relatório de fiscalização (item 1.1.3 – peça 15), não houve créditos adicionais abertos por fonte de recurso que alterasse o valor da despesa fixada (superávit financeiro, excesso de arrecadação ou operação de crédito). Entretanto, analisando-se o RREO - 6º bimestre – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção – a despesa atualizada totaliza R\$ 22.484.012,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e doze reais), portanto, R\$ 1.026.041,00 acima do fixado na LOA. Ver peça 04 e Peça 01, fls. 31 a 33.

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro

Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emmanuel Nogueira Lima – OAB/PI nº. 5.884 – e a manifestação verbal do contador, Sr. Edmilson Borges de Moura – CRC/PI nº 6315/0-O – os quais se reportaram acerca das falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.482/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO.

Embora a Constituição Federal vede a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, CF/88), observou-se no município a existência de servidores com mais de dois cargos, em municípios distintos e também na esfera Estadual.

Sumário. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Edson de Carvalho - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/16) ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1973, Emmanuel Nogueira Lima OAB/PI 5884 e outros (com procuração nos autos)

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC Nº: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

PROCESSOS APENSADOS: TC/018890/2016 e TC/021282/2016

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Ausência de Licitação: Foram realizadas despesas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 01, fls. 34 a 52: a) Despesas com assessoria contábil, com a empresa "SIC - Serviços e Informações Contábeis S/C Ltda." no valor total pago de R\$ 104.904,00. b) Despesas com assessoria jurídica, com a empresa "Nogueira Lima e Coutinho Soc. de Advogados" no valor total gasto com esses serviços de R\$ 63.371,32. 1.1.2 - Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web (Resolução TCE/PI nº 39/2015): Durante o exercício em análise foram realizadas 22 licitações, sendo 20 Pregões e 02 Tomadas de Preços, conforme se verifica no quadro às fls. 19 a 23 da peça 15 (RELFIS). O exame das publicações e cadastros pela gestão em análise aponta descumprimento do prazo previsto na sobredita Resolução, o qual variou de 01 e 08 dias de atraso (peça 01, fls. 53 a 56). Ressalta-se como agravante o fato de que o descumprimento ocorreu durante todo o exercício para 99% dos certames publicados e cadastrados pela Prefeitura. Também restou constatado atraso na finalização junto ao sistema desta Corte de Contas (Licitações Web), o qual, à exceção de 13 certames cujos prazos foram obedecidos, nos demais certames realizados pela Prefeitura, o atraso variou de 08 e 95 dias. 1.1.3 - Acumulação irregular de cargo público: Em desobediência à Constituição Federal de 1988 que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, observou-se no município a existência de servidores com mais de dois cargos, em municípios distintos e na esfera estadual também, conforme exemplos presentes no quadro do item 2.1.1.1.2.3, folha 24 da peça 15.

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Velloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emmanuel Nogueira Lima – OAB/PI nº. 5.884 – e a manifestação verbal do contador, Sr. Edmilson Borges de Moura – CRC/PI nº 6315/0-O – que se reportaram acerca das falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 92), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francisco Santos, sob a responsabilidade do Sr. José Edson de Carvalho – gestor da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI. Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 1.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do acórdão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº. 05/2014.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao Prefeito Municipal, Sr. José Edson de Carvalho, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a regularização quanto à acumulação irregular de cargos públicos apontados pela DFAM no item 2.2.1.4, sob pena de multa diária de 200 UFRs/PI por cada acúmulo ilegal excedido o prazo fixado.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado

através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.890/16, APENSADO AO TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.483/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação, sem aplicação de multa.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Representação - Município de Francisco Santos - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. José Edson de Carvalho - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADOS: Dr. Emmanuel Nogueira Lima - OAB/PI nº 5884 e outros (peça 32, fls. 30 do processo TC/002962/2016).

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota

no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emanuel Nogueira Lima - OAB/PI nº 5884 - e a manifestação verbal do contador, Sr. Edmilson Borges de Moura – CRC/PI nº 6315/0-O - que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 92), do Processo TC/002962/2016, considerando os autos da representação TC/018890/2016 – apensada ao TC/002962/2016 e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a representação TC/018.890/2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO

POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 021.282/16, APENSADO AO TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.484/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Município de Francisco Santos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação, com aplicação de multa.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Representação - Município de Francisco Santos - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2016

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. José Edson de Carvalho - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADOS: Dr. Emanuel Nogueira Lima - OAB/PI nº 5884 e outros (peça 32, fls. 30 do processo TC/002962/2016).

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em

razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando AS CONCLUSÕES DA Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emmanuel Nogueira Lima - OAB/PI nº 5884 - e a manifestação verbal do contador, Sr. Edmilson Borges de Moura – CRC/PI nº 6315/0-O - que se reportaram sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 92), do Processo TC/002962/2016, considerando os autos da representação TC/021282/2016 – apensada ao TC/002962/2016 e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Representação TC/021.282/2016.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs ao gestor Sr. José Edson de Carvalho, em razão do atraso em atender a determinação deste Tribunal de Contas relativa à comprovação do recolhimento dos valores patronais e do servidor ao fundo previdenciário, com fulcro no inciso IV do art. 206 do RI TCE/PI.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO

INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.485/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB (DESPESA MAIOR QUE A RECEITA).

A ocorrência apontada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Francisco Santos. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Maria da Conceição Santos - Gestora (01/01 a 31/12/16) ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1973, Emannuel Nogueira Lima OAB/PI 5884 e outros (com procuração nos autos)

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC No: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADE APURADA: - Indicadores e limites do FUNDEB (despesa maior que a receita): O indicador apurado conforme o quadro presente no item 2.1.2.4, folha 26 da peça 15, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emannuel Nogueira Lima – OAB/PI nº. 5.884 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação –

FUNDEB de Francisco Santos, sob a responsabilidade da Srª. Maria da Conceição Santos – gestora do Fundo Especial no exercício financeiro de 2016 – de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI. Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do acórdão.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.486/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A ocorrência apontada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Francisco Santos. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Daniela da Silva Leite Barros - Gestora 01/01 a 31/12/16 ADOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1973, Emmanuel Nogueira Lima OAB/PI 5884 e outros (com procuração nos autos)

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC No: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADE APURADA: - Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público: Foram constatadas despesas com profissionais de fisioterapia, enfermagem, odontologia e medicina, assim como as despesas com os técnicos em enfermagem e em saúde bucal, as quais foram empenhadas em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, como se esporádicas fossem. Entretanto, se repetiram durante todo o exercício. Assim, tais despesas deveriam ser precedidas das seguintes formalizações legais: Concurso público para admissão desses profissionais ou processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX. O valor empenhado com estes profissionais foi: Fisioterapeutas - R\$ 41.493,34 (peça 01, fls. 79 e 80); Odontólogas – R\$ 174.356,60 (peça 01, fls. 81 a 83); Médicos – R\$ 129.542,44 (peça 01, fls. 84); Técnico em enfermagem – R\$ 22.512,00 (peça 01, fls. 85 a 88);

Técnico em saúde bucal – R\$ 15.840,00 (peça 01, fls. 89 e 90); Enfermeiras – R\$ 129.144,40 (peça 01, fls. 91).

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emmanuel Nogueira Lima – OAB/PI nº. 5.884 –que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 94), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Francisco Santos, sob a responsabilidade da Srª. Daniela da Silva Leite Barros – gestora do Fundo Especial no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI. Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do acórdão.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.487/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A ocorrência apontada nos autos, não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Francisco Santos. Unidade Mista de Saúde - UMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica

circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sra. Maria do Socorro Santos - Gestora 01/01 a 31/12/16

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI 1973, Emmanuel Nogueira Lima OAB/PI 5884 e outros (com procuração nos autos)

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC Nº: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADE APURADA: - Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público: Foram realizadas despesas com profissionais de fisioterapia e medicina (empenhadas, no valor de R\$ 69.100,0, no elemento de despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), as quais se repetiram durante todo o exercício. Tais despesas deveriam ser precedidas das seguintes formalizações legais do concurso público, para admissão desses profissionais ou, do processo seletivo para a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante autorização legislativa, conforme determina a CF art. 37, incisos II e IX.

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a sustentação oral do advogado, Dr. Emmanuel Nogueira Lima – OAB/PI nº. 5.884 –que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 97), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Unidade Mista de Saúde – UMS de Francisco Santos, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Santos – gestora da UMS no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI. Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do acórdão.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.962/16

ACÓRDÃO Nº. 1.488/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

A ocorrência não possui o condão de, por si só, macular as contas em comento.

Sumário. Município de Francisco Santos. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 380/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Francisco Santos - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. José Lindomar da Rocha - Gestor 01/01 a 31/12/16

ADVOGADO: sem representação nos autos

CONTADOR: Edmilson Borges de Moura CRC Nº: CRC/PI 6315/0-0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

IMPROPRIEDADE APURADA: - Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados na tabela presente no item 2.2.2, folha 33, peça 15, observado um atraso nos meses de junho e dezembro.

Inicialmente, informa-se que o presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 29 de maio de 2019, consoante Decisão nº 215/19 (peça 80), com os seguintes membros presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício (em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), que não vota

no presente processo por ausência justificada no momento do relato, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota no presente processo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

A continuação do julgamento ocorreu na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17 de julho de 2019, conforme Decisão nº 262/19 (peça 84), bem como na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025, de 07 de agosto de 2019, nos termos da Decisão nº 322/19 (peça 86), e, ainda na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026, de 14 de agosto de 2019, constante na Decisão nº 345/19 (peça 88).

Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão dia 28/08/2019, retornaram os autos para conclusão do julgamento, ocasião em que foi colhido o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, que acompanhou na íntegra a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 15 e 63), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 65 e 67), a proposta de decisão do Relator (peça 98), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Francisco Santos, sob a responsabilidade do Sr. José Lindomar da Rocha – Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI. Facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 5 dias úteis, contados da publicação do acórdão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor responsável por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, com fundamento no art. 206, VIII do RI TCE/PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº. 05/2014.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 208/19 em gozo de férias). Ressalta-se que sendo Relator do presente processo proferiu sua proposta de decisão na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 17/07/2019, consoante Decisão nº 262/19 (peça 84) e a complementou conforme consta na Decisão nº 345/19 (peça 88) e por fim, QUE VOTOU NESTE PROCESSO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente, QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (QUE NÃO VOTA NO PRESENTE PROCESSO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO do processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - convocado através da Portaria nº 292/19, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (QUE VOTOU NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO - Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença Prêmio)).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 28 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.896/18

PARECER PRÉVIO Nº. 143/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.

Tal ocorrência, por si só, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário. Município de Belém do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 526/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Belém do Piauí - Exercício Financeiro de 2017

RESPONSÁVEL: Sr. Ademar Aluísio de Carvalho - Prefeito Municipal (01/01 a 31/12/17) ADVOGADO: Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima OAB/PI nº 1973 e outros (com procuração - peça 42)

CONTADOR: Natanael de Jesus Rosa CRC-PI Nº: 011831/0-1

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Ingresso extemporâneo dos anexos da LDO: Os anexos que compõem a LDO (anexo de metas Fiscais e Anexos de Riscos Fiscais) foram entregues com 03 dias de atraso, conforme quadro presente na peça 18, item 1.1.1, folha 01; 1.1.2 – Indicador negativo do FUNDEB: Através do quadro presente no item 1.2.5.4.2, folha 09 da peça 18, ficou evidenciado que o município descumpriu o disposto no art. 21 da Lei 11.494, de 20/06/2007, uma vez que ultrapassou o limite de 5% de recursos creditados e não aplicados no exercício. 1.1.3 – Fluxo Financeiro negativo do FUNDEB: Constatou-se que o saldo das retenções constante no Demonstrativo Analítico (dezembro/2017) é R\$ 104.937,15, divergindo do valor de R\$ 178.448,32, informado no MDE (6º bimestre), enviado pelo gestor no sistema Documentação Controle – Peças 15 e 16. O saldo financeiro, conforme extrato bancário é de R\$ 1.166,04, não conferindo com o valor negativo de R\$ (72.345,13) apurado acima, conforme demonstrativo presente no item 1.2.5.4.3 da peça 18, folha 09. 1.1.4 – IEGM – Índice de efetividade da Gestão Municipal: O IEGM consiste em um índice, de aferição contínua, que proporciona a avaliação da gestão governamental, por meio de 07 (sete) indicadores setoriais, nas áreas de Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação. Após apuração das notas alcançadas nos sete índices temáticos e aplicação da métrica de ponderação, metodologia de cálculo adotada nacionalmente, o Município é alocado em uma das cinco faixas de resultado, conforme demonstrado na tabela presente no item 1.2.6, fl. 10 da peça 18 (RELFIS). A partir da tabela do item 1.2.6, fl. 11 da peça 18 se verifica que a nota do Município de Belém do Piauí para os índices estão dentro da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho dos indicadores i-Gestão Fiscal, i-Educação e i-Planejamento que apresentam notas acima da média geral. Destaca-se, ainda, que os indicadores i-Meio Ambiente, i-Proteção dos Cidadãos, i-Governança de Tecnologia da Informação e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado “Em fase de Adequação (C+)” e/ou “Baixo Nível de Adequação (C)”. 1.1.5 – IDEB – Índice de Desenvolvimento da educação básica: Variando de 0 (zero) a 10 (dez), o IDEB reúne, em um só indicador, os resultados de 02 (dois) conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. Ele é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, a Prova Brasil, para os Municípios. Desse modo, na avaliação dos gráficos presentes no relatório de peça 18 conclui-se que o IDEB observado no município encontra-se acima das metas projetadas, tanto nos anos iniciais como nos anos finais. 1.1.6 –

Avaliação do Município no Portal da Transparência: O portal institucional de transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas em 19/10/2018, segundo os critérios estabelecidos no anexo I da Instrução Normativa TCE no 02/2016, pelo site transparenciabelemdopiaui.pi.gov.br, conforme consta anexado a este processo (Peça 17). Da análise, verificou-se que as informações contidas no site deste município encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº 02/2016, Anexo 01, que estabelece os requisitos mínimos a serem observados pelos entes sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, fazendo-se necessário destacar apenas seguintes pontos: 1- Ausência da disponibilização do Plano de Cargos e Salários (item 8); 2- Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC f; 3- Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, data, destino, cargo e motivo de viagem (item 18). A CGU realizou a terceira avaliação dos portais institucionais da transparência dos municípios Brasileiros por amostragem e em relação ao município de Belém, atribuiu nota de 6,25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 18 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº. 1973 – que se reportou acerca das falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que neste processo estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por ausência justificada no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 037, de 30 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.225/17

ACÓRDÃO Nº. 1.877/19

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

O interessado foi transposto do cargo original para o cargo em que se deu a aposentadoria com fundamento no art. 4º, § 2º da LC nº. 62/05.

No entanto, referido dispositivo já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, a qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Sidelte da Luz.

DECISÃO Nº. 527/19

ASSUNTO: PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 059/2017, DE 09/01/2017

INTERESSADO: SR. JOSÉ SIDELTE DA LUZ

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 09) e o mais que dos autos consta, acordam,

os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Sidelte da Luz, CPF nº. 812.128.608-53, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", matrícula nº. 0449393, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, em razão da violação do art. 37, II da CF/88 e da inconstitucionalidade da sua transposição de cargo, Não Autorizando o seu Registro.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão ao interessado, Sr. José Sidelte da Luz, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 428 do RI TCE/PI, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar o órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376 do RI TCE/PI.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19) e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 037, em 30 de outubro de 2019.

assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

REF. PROCESSO TC/019916/2019

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDÊNCIA: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DM 450/19-GKB

Tratam os autos do Processo de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que tem por objeto a verificação do preço dos insumos referentes à contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo ou pavimentação poliédrica.

De início, ressalta-se que o peticionário interpôs pedido de reconsideração em face da Decisão Monocrática nº. 008/19 – CS, referente ao Processo nº. TC/019580/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº. 218/19, de 14.11.2019, que negou conhecimento à Consulta protocolada sob o TC/019580/2019, então formulada pelo Deputado Estadual João Madison Nogueira, por ausência de legitimidade e ausência de documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

Entretanto, em virtude de não haver previsão legal para interposição de recurso em face de decisão que denega recebimento de consulta, e considerando a urgência das questões levantadas pelo consulente, o Cons. Substituto Alisson Araújo determinou a autuação do presente feito como processo de consulta, com consequente distribuição do processo (Despacho nº 004/2019-CS).

Nesse sentido, o peticionário ratifica todos os termos da consulta formulada inicialmente, requerendo a esta Corte de Contas que:

esclareça sobre a não aplicação do art. 3º do Decreto nº 7.983/2013, e da Nota Técnica nº 03/2017, da Controladoria Geral do Estado do Piauí, nos contratos estaduais que tenham como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo ou pavimentação poliédrica;

indique qual o valor base deve ser adotado pelo Estado do Piauí para a cotação do item pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia e o insumo paralelepípedo granítico OU hasáliic para pavimentação (com e sem frete).

Por fim, sugere seja adotado como parâmetro para cálculo do valor do insumo os valores constantes no Termo de Referência encaminhado pelo IDEPI-PI

Cumpra examinar, por oportuno, se o presente expediente atendeu aos requisitos de admissibilidade da consulta, insculpidos nos arts. 201, 202 e 203, da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

Considerando que o presente requerimento foi impetrado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, encontra-se instruído com nota técnica nº 03/17, da Controladoria Geral do Estado, bem como do Termo de Referência para contratação de empresa especializada na execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo do IDEPI, que substituem, a princípio, o parecer jurídico exigido pela lei, tendo em vista as informações técnicas e jurídicas que os mesmos contém.

Considerando, ainda, que o pedido apresenta cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento e as indagações propostas guardam pertinência com a área de atuação do requerente, entendo que foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, “a” e §§ 1º, 2º, do RITCE/PI.

Assim sendo, observados os requisitos de admissibilidade regimentais acima mencionados, CONHEÇO o presente requerimento como CONSULTA.

Encaminhe-se a consulta em análise, nos termos do art. 328, do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para, no prazo de cinco dias, promover a juntada de informação de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado, e em seguida, à DFENG, para a devida instrução, e por fim, ao Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Publique-se essa decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Teresina, 22 de novembro de 2019.

Assinatura Eletrônica

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009375/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ PEDRO VAZ DE SOUSA

INTERESSADA: JOYCIANE DA SILVA SOUZA, FILHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 453/2019 – GKB.

PROCESSO TC/015841/2017

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Joyciane da Silva Souza, CPF nº 070.651.493-90, nascida em 16/06/97, devido o falecimento de seu pai, José Pedro Vaz de Souza, CPF nº 450.979.923-34, servidor da ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “C” nível III, matrícula nº 006185, ocorrido em 23.01.2016, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.951 de 02/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.519/2016 (fl. 34/35 da peça 02), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.951 de 02/09/2016 (fl. 41 da peça 02), concessiva de pensão por morte a filha, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016, no valor de R\$ 2.872,23 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos); e b) Gratificação de Incentivo Operacional, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c al Lei Municipal nº 4.859/2016, no valor de R\$ 609,57 (seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), totalizando o valor mensal de R\$ 3.481,80 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

INTERESSADO: JOSÉ ELIO DE MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 454/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição sub judice, concedida ao servidor José Elio de Menezes, CPF nº 105.659.573-68, RG nº 234.931-PI, matrícula nº 009270-3, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14. O Ato Concessório foi publicado no DOE nº 107 de 08/06/17 (fls. 2.169).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.070/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 30/05/2017 (Peça 2, fls.168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 107 de 08/06/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pela seguinte parcela: Subsídio, com fulcro na LC nº 107/08, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.452/13, no valor total de R\$ 7.125,68 (sete mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e oito reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/004305/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSÂNGELA CASTRO OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 455/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a servidora Rosângela Castro Oliveira, CPF nº 199.988.723-91, RG nº 117.048-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo PL-ATL-J, matrícula nº 4107, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida pelo Ato de Mesa nº 400/17 às fls. 2.63, homologado pela Portaria nº 2.404/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 268.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 05), com o Parecer Ministerial (Peça 06), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.404/2017-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 10/01/2018 (Peça 2, fls.68), publicada no Diário Oficial do Estado nº 15 de 22/01/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos de R\$ 3.505,03 (três mil quinhentos e cinco reais e três centavos), estabelecido na Lei nº 6468/2013, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/025985/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ADAUTO JOSÉ CARNEIRO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 456/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Adauto José Carneiro Filho, RG nº 811.549, CPF nº 286.521.693-49, matrícula nº 063290-2, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento no art. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 14), com o Parecer Ministerial (Peça 15), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 671/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 22/02/2018 (Peça 11, fls. 15), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47 de 12/03/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, com fulcro no art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10 anexo IX da Lei nº 7.081 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16, no valor de R\$ 1.085,10 (um mil e oitenta e cinco reais e dez centavos); e b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da LC nº 13/94, no valor de R\$ 72,45 (setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), totalizando o valor mensal de R\$ 1.157,55 (um mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/009608/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HOZANA LÚCIA DAS ALMAS BARBOSA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 339/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Hozana Lúcia das Almas Barbosa, CPF nº 342.095.733-53, matrícula nº 1111510, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível VIII, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 40, §5º da CF/88 c/c artigo 6º da EC nº 41/03 e artigo 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos em 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 20/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.530, de 19/07/2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento: R\$ 3.856,36 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12; b) Gratificação por Tempo de Serviço: R\$ 964,09 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92 e c) Gratificação de Regência: R\$ 771,27 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10), perfazendo um total de R\$ 5.591,72 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 019781/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO: JOÃO PEREIRA DO ROSÁRIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 351/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor João Pereira do Rosário, CPF nº 350.864.753-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0904813, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.604/2019 – (Peça 01, fl. 882), publicada no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/2019 concessiva da Aposentadoria por Idade, do Sr. João Pereira do Rosário, nos termos art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(11.105 / 12.775 (86.9276%) DE R\$ 971,83) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 844,79
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$109,21
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/016022/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CLOVIS DE ABREU XIMENES, CPF Nº 040.592.473-91

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 336/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor CLOVIS DE ABREU XIMENES, CPF nº 040.592.473-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, Matrícula nº 002657-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 139, de 25 de julho de 2016, fls. 83, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0738 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 21.000-725/2016, em 04 de julho de 2016 (fls. 84/85 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 25.467,99 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento de acordo com a Lei nº 5.543/06, acrescentado pelo Art. 2º, Lei nº 6.410/13	R\$ 20.918,60
II - VPNI - Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA, de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar nº 62/05 c/c o Art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08 (parcela variável, referência ao mês de junho/2016).	R\$ 549,39
III - GIA - METAS, de acordo com a Lei Complementar nº 62/05, nos seus artigos 28 e 30 c/c inciso II, alínea "b" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08.	R\$ 4.000,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 25.467,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/001598/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ BATISTA BARBOSA, CPF Nº 337.832.923-87

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 337/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria da Cruz Batista Barbosa, CPF nº 337.832.923-87, RG nº 474.804-PI, matrícula nº 000772, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 2.269, de 25 de abril de 2018, fls. 76/77, peça 02.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0745 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 615/2018, em 10 de abril de 2018 (fls. 71/72 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.312,00 (hum mil, trezentos e doze reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	R\$1.312,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.312,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015602/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: VERA MARIA DE CARVALHO LIMA - CPF: 227.830.163-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 338/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vera Maria de Carvalho Lima, CPF nº 227.830.163-20, matrícula nº 0097683, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 148, em 07 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0744 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.160/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 31 de julho de 2018 (fls. 197 da peça 02.), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$8.185,59(oito mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.505,59
Vantagens Remuneratória (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º. INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 /C A LC Nº 37/04).	R\$ 200,00

VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94)	R\$ 480,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 8.185,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016169/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. BARTOLOMEU MOTA DA SILVA

INTERESSADA: LOURDES DOS SANTOS SILVA (CPF Nº 023.080.078-50)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por LOURDES DOS SANTOS SILVA, CPF nº 023.080.078-50, RG nº 13.008.744-0 SSP-SP, nascida em 12/11/1951 para si na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. BARTOLOMEU MOTA DA SILVA, CPF nº 099.282.603-97, RG nº 54.796.195-9 SSP-SP, matrícula 092913-1, servidor na inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, ocorrido em 16.12.2013, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.473/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 112, de 19 de junho de 2017 (fls. 66-67 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARLMN 7854/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26

de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 953/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 17 de maio de 2017 (fls. 64-65 da peça nº 3 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.092,83 (Quatro mil, noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	(Lei nº 6.409/2013)	3.730,43
Adicional de Tempo de Serviço	(Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03 e Decisão Judicial)	62,40
VPNI (Grat. Curso de Polícia Civil)	(Lei nº 037/2004 e Lei nº 5376/2006)	300,00
TOTAL		4.092,83

NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
LOUR-DES SANTOS SILVA	12.11.1951	Cônjuge	023.080.078-50	16/12/2013	-	-	4.092,83

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16 de dezembro de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007959/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2019-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO

SEGURADO SR. PAULO DE TARSO MELLO E FREITAS

INTERESSADA: DANIELA RIOS DE CARVALHO (CPF Nº 942.922.803-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO requerida por DANIELA RIOS DE CARVALHO, CPF nº 942.922.803-04, RG nº 2.131.645-SSP/PI, nascida em 23/11/1982, para si, devido ao falecimento do Sr. PAULO DE TARSO MELLO E FREITAS, CPF nº 022.763.563-91, RG nº 9.351-SSP/PI, matrícula nº 1400533, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Desembargador Aposentado, ocorrido em 23/01/2017, com fulcro no art. 123, III c/c art. 128, VII, “b”, 4, da Lei Complementar nº 13/94 para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí, nº 8656, de 29 de abril de 2019 (fl. 48 da peça nº 11 do processo eletrônico – RESPOSTA A OFÍCIOS DESTE TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 13 do processo eletrônico – INFPEN) com o parecer ministerial (peça nº 14 do processo eletrônico PARLMN 7845/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 705/2019 – PJPI/TJPI/SEAD, de 25 de abril de 2019 (fl. 46/47 da peça nº 11 do processo eletrônico – RESPOSTA A OFÍCIOS DESTE TCE) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 22.989,16 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO DE DESEMBARGADOR	Anexo único da Lei estadual nº 6.655 de 19 de maio de 2015	R\$ 30.471,10
Parcela excedente a R\$ 5.531,31 (Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, DOU de 16/01/2017)	Inciso II, do §7º do art. 40 da CF/88	R\$ 24.939,79

70% da parcela excedente ao teto do RGPS, fixado na Portaria do MF nº 8 de 13 de janeiro de 2017	Inciso II, do § 7º do art. 40 da CF/88	R\$ 17.457,85
Valor de Referência para pensão: R\$ 17.457,85 + R\$ 5.531,31	Inciso II, do §7º do art. 40 da CF/88	R\$ 22.989,16
TOTAL		R\$ 22.989,16

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 20/02/2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010450/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GILDETE DIAS DE SOUSA (CPF Nº 014.141.298-40)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora GILDETE DIAS DE SOUSA, CPF nº 014.141.298-40, RG nº 14.044.709-SP, nascida em 03/05/1961, matrícula nº 0396, no cargo de Consultor Legislativo PL-CL-K, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo nas regras do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, para fins de registro do ato

de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 47, de 12 de março de 2018 (fls. 76 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO) com o parecer ministerial (peça nº 4

do processo eletrônico – PARLMN 7885/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL o Ato de Mesa nº 10/18, de 04 de janeiro de 2018 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), homologado pela Portaria nº 509/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de fevereiro de 2018 (fl. 75 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.134,21 (Seis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base, Cargo PL/CL-K, consultor Legislativo – k, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/2013 e pela Lei nº 6.468/2013.	R\$ 3.368,31
Vantagem Pessoal, Com fundamento no art. 11 e art. 26 da Lei 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/2013.	R\$ 2.765,90
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	R\$ 6.134,21
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.134,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007802/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO

FERNANDES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: ANTÔNIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO (CPF Nº 675.875.693-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por ANTÔNIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO, CPF nº 675.875.693-91, RG nº 1.114.686 SSP-PI, nascida em 02 de julho de 1959, para si na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. ANTÔNIO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 077.972.813-00, RG nº 181.400 SSP-PI, matrícula nº 010146, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR, ocorrido em 24.01.2016, com fulcro no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.907, de 18 de maio de 2016 (fl. 51 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2995/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARMMV 6813/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 717/2016, de 9 de maio de 2016 (fls. 44-45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.257,22 (Um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ANTONIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO		
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 1.114.686 SSP-PI	CPF: 675.875.693-91
SEGURADO FALECIDO: ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO		
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 010146	
ESPECIALIDADE: Trabalho	REFERÊNCIA: “C6”	
LOTAÇÃO: IPMT/SDR	CPF: 077.972.813-00	
Última Remuneração do Servidor		

Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.730/2015.	R\$ 1.257,22
TOTAL	R\$ 1.257,22
JANEIRO/2016 (proporcional à data do óbito)	
(trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 324,44
FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL/2016	
(Um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$ 1.257,22
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.257,22

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 24 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC nº 005.661/16

ATO PROCESSUAL: DM nº. 205/2019 - AP

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Ato da Mesa nº. 015/2016, de 19/01/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr^a. Teresinha de Jesus Silva Santos

Estado do Piauí. Assembleia Legislativa. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Sr^a. Teresinha de Jesus Silva Santos.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais da Sr^a. Teresinha de Jesus Silva Santos, CPF nº. 152.571.343-49, matrícula nº. 1472, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Ato da Mesa nº. 015/2016 – expedida em dezenove de janeiro de dois mil e dezesseis, publicada no DA nº 013 de vinte de janeiro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 951,94 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.573,01 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 819,97 (Lei nº 5.726/08), c) Remuneração Integral R\$ 2.392,98, d) 4.356 dias/10.950 dias de R\$ 2.392,98 – R\$ 951,94 (art. 40, III, “b” da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais – Ato da Mesa nº. 015/2016 - no valor mensal de R\$ 951,94 (novecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos) mensais à Sr^a. Teresinha de Jesus Silva Santos, CPF nº. 152.571.343-49, matrícula nº. 1472, ocupante do Cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de novembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.982/18

DECISÃO REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2019 - ADM.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº. 001/2018

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Trata-se da análise do Concurso Público materializado no Edital nº. 001, de 31 de outubro de 2018 (Peça nº. 03), destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto da Carreira do Ministério Público do Estado do Piauí.

De acordo com o Relatório de Instrução apresentado pela Secretaria do Tribunal - DFAP (Peça nº. 04), foram encontrados os seguintes vícios no procedimento em análise:

- a) Ausência de cadastro do certame junto ao Sistema RH Web;
- b) Ausência de inserção no RH Web dos documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução nº. 23/2016.

As referidas impropriedades foram comunicadas ao gestor responsável, o qual apresentou resposta acostada na peça nº. 16.

O processo foi encaminhado à Divisão Técnica - DFAP - para análise da resposta apresentada pelo gestor, a qual se manifestou nos seguintes termos (Peça nº. 22):

- a) O concurso público em comento encontra-se devidamente cadastrado junto ao RH Web, porém o cadastro se deu fora do prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução 23/2016;
- b) A inserção do documento relativo ao Ato de Designação da Comissão Organizadora do certame continua pendente;
- c) Por fim, tendo em vista a não finalização do procedimento, a DFAP informou acerca da

impossibilidade de se concluir acerca da regularidade ou não do mesmo, de modo que, sugeriu o sobrestamento do presente processo até a sua conclusão pela Unidade Gestora.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº. 23), o qual opinou pelo SOBRESTAMENTO do presente feito até que o certame seja definitivamente finalizado.

Tendo em vista os fatos acima narrados, acolho o parecer ministerial ao tempo em que informo que o presente processo ficará SOBRESTADO até a finalização do Concurso Público em epígrafe.

Encaminhamos o presente processo à Secretaria das Sessões, conforme art. 74, II do RI TCE/PI, para que proceda à publicação desta decisão e, na sequência, retornem os autos ao gabinete do Relator para sobrestamento.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator